



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 14 julho de 2026.

Processos nº 1419/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2027.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, acompanhado da respectiva mensagem e anexos fiscais do Município de São Mateus/ES.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à constitucionalidade formal, material e de iniciativa acerca do projeto ora proposto.

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II. 1. Fundamentação

A LDO integra o sistema constitucional de planejamento e orçamento, disciplinado pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto contempla metas fiscais, riscos fiscais, prioridades da administração, critérios para elaboração da LOA, dívida pública, despesas com pessoal, alterações tributárias, reserva de contingência, operações de crédito e regras sobre execução orçamentária, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964.

Os anexos de metas e riscos fiscais atendem ao art. 4º da LRF.

As disposições relativas às emendas parlamentares impositivas mostram-se compatíveis com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Não foram identificadas violações aos princípios da legalidade, separação dos poderes, planejamento, responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário, transparência ou eficiência.

Eventuais ajustes de conveniência ou oportunidade inserem-se no mérito administrativo e legislativo, não comprometendo a constitucionalidade da proposição

II.2 – Constitucionalidade Formal

A matéria insere-se na competência legislativa municipal e observa o devido processo legislativo para leis orçamentárias.

II.3 – Constitucionalidade Material

O conteúdo é compatível com a Constituição Federal, especialmente os arts. 37, 165 a 169, bem como com a Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964.

II.4 – Constitucionalidade de Iniciativa

A iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo sido corretamente observada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL E DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 015/2026, inexistindo óbice jurídico ao seu prosseguimento, ressalvada a análise de mérito político-legislativo pelos vereadores.

Ressalva-se que a análise realizada se restringe aos aspectos jurídicos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, competindo às Comissões Permanentes e ao Plenário a apreciação do mérito administrativo e da conveniência da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Assim, recomenda-se o encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **14/07/2026 16:41**

Checksum: **2C5EB7DC25323085379FFA7E81A7B7869425FA8067416D0F1BE9369C4D1AD4FA**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.